

PROCESSO N°	5320/2014
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2013
ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
RESPONSÁVEL	PREFEITO: EVANDO VIANA DE ARAÚJO

Parecer n° 24/2016- GPROC2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE **GOVERNADOR EDSON LOBÃO**– PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de **Governo** do prefeito do Município acima referido, referente ao exercício de **2013**.

O gestor foi citado em face da existência de falhas/irregularidades na gestão dos recursos públicos, consoante explicitado no RIT preliminar, mas não apresentou defesa, embora devidamente citado, razão pela qual foram mantidas todas as irregularidades que comprometem a gestão político-administrativa do ente, consoante detalhado a seguir.

É o breve relato.

DAS CONTAS DE GOVERNO

Cumpre discorrer acerca da dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político-administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nos presentes autos, observa-se que o gestor não refutou as ocorrências que lhe foram imputadas.

Sem margem de dúvida, portanto, que restam mantidas todas as ocorrências, anuindo-se integralmente às conclusões exaradas no **RIT n. 16780/2014**, consoante detalhado a seguir:

- Ausência de parte dos documentos exigidos pela IN n. 009/2005 (item II.2 do RIT);
- A Prefeitura apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da IN 009/2005, no entanto, apenas o PPA, foi constatado que foi sancionado dentro do prazo, já que a LDO foi enviado apenas os anexos e a LOA foi enviada a referente ao exercício de 2012. (item 1.1 do RIT);
- A LDO do Município foi enviado apenas os anexos não compreendendo as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração do orçamento. Seu conteúdo encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 4º da LRF. (item 1.2.2 do RIT)
- A LOA do Município enviada, corresponde ao exercício de 2012. Portanto sem efeito para a análise do exercício em questão. (item 1.2.3 do RIT);
- Saldos Financeiros: valor apresentado em Caixa e Bancos não confere com o informado no Termo de Conferência de Caixa do início e do final do Exercício, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa e no Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivo 1.03.04) e (Arquivo 1.03.06). (item 3.4 do RIT);

- Restos a pagar: Não foi encaminhada a relação de Restos a Pagar do Exercício. No entanto foi apresentado no demonstrativo da dívida fluante o valor de R\$ 2.156.218,34 como restos a pagar inscritos no exercício que não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02). Diante de tais informações, conclui-se que a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos. Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (item 3.5 do RIT);
- Houve informação referente a Operações de Crédito realizada no Exercício no valor de R\$ 6.400.000,00, entretanto não foi enviado nenhuma documentação a respeito. (item 5.3 do RIT);
- Despesa com pessoal: o Município de GOVERNADOR EDSON LOBÃO aplicou **57,91%** do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, **descumprindo** a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. (item 6.5 do RIT);
- Admissões no exercício: O Gestor não declarou se houve ou não admissões no exercício e Enviou a relação correspondente ao exercício de 2012. Portanto, sem efeito para o exercício em análise prejudicando a apreciação do item (item 6.6 do RIT)
- A partir da análise dos valores **apurados**, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de GOVERNADOR EDSON LOBÃO aplicou **13,17%** em Despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal. (item 8.4.a do RIT);
- Gestão da Assistência Social: O Gestor não encaminhou a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a Lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social. (item 9.1 do RIT);
- Verificou-se que o Sr. HAILTON MEDEIROS SALAZAR, CONTADOR, CRC- TO- 002608/0-2T-MA , não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado, **descumprindo** o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA. (item 10.3 do RIT);
- Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, apenas o 6º Bimestre foi encaminhados **dentro** do prazo legal, quanto a publicação, não foi obtido informação; somente o 2º Semestre foi encaminhado dentro do prazo legal, quanto a publicação, não foi obtido informação (item 13.1 do RIT);

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. Em suma, examina a boa gestão fiscal, aferida, principalmente, com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não sem razão que o § 3º, do art. 9º, da Lei n. 8.258, de 2005, assere que as contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município.

O responsável afrontou os postulados do controle, de equilíbrio fiscal, de planejamento, descumprindo limites legais de aplicação de recursos, conforme consideração acima. A grande maioria dos itens analisados apresentou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela desaprovação.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

É o parecer.

São Luís-MA, 06 de janeiro de 2016.

FLÁVIA GONZALEZ LEITE
Procuradora de Contas

